



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 64, DE 2021

(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes mediante violência ou grave ameaça.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-113/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº de 2021
(do Sr. Fabio Henrique)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes mediante violência ou grave ameaça.

Apresentação: 03/02/2021 16:27 - Mesa

PL n.64/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos os crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes mediante violência ou grave ameaça.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 1º.....

.....

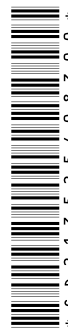
Parágrafo único.....

.....

VI – os crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes, mediante violência ou grave ameaça, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na Legislação Especial. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Fábio Henrique (PDT/SE), através do ponto SDR_56175, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia do novo coronavírus e às medidas de isolamento social, milhares de crianças e adolescentes correm o risco de estar mais expostos a situações de violência física, sexual e psicológica.

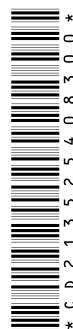
A violência contra crianças e adolescentes abrange os maus-tratos físicos e emocionais, o abuso sexual e a negligência. No caso de lactentes e crianças pequenas, a violência assume principalmente a forma de maus-tratos nas mãos de pais, mães, cuidadores e outras figuras de autoridade. À medida que as crianças crescem, também se tornam comuns a violência entre colegas e a violência nas relações íntimas — bullying, brigas, violência sexual e agressão, muitas vezes com armas de fogo e armas brancas. Durante a infância, uma de cada quatro crianças sofre maus-tratos físicos, ao passo que quase uma de cada cinco meninas e um de cada 13 meninos são vítimas de abuso sexual. O homicídio é uma das cinco principais causas de morte de adolescentes. Apesar da alta prevalência, muitas vezes esse tipo de violência é ocultado, passa despercebido ou não é denunciado.¹

Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) de 2017 indicam que três em cada quatro crianças de 2 a 4 anos no mundo – cerca de 300 milhões – são regularmente submetidas a disciplina violenta (punição física e/ou agressão psicológica) por seus pais ou outros cuidadores em casa.²

O Disque-180, central nacional de atendimento à mulher, viu crescer em 34% as denúncias de violência doméstica em março e abril de 2020 quando comparado com o mesmo período do ano passado. A violência contra mulheres e meninas impacta toda a família e o desenvolvimento e a segurança de crianças e adolescentes. Por isso, durante o período de isolamento social, crianças e adolescentes correm o risco de estar mais expostos a situações de violência física, sexual e psicológica.

1 <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/33852/9789275719411-por.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

2 <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/eh-urgente-protetor-criancas-e-adolescentes-contraviolencia-durante-o-isolamento-social>



O último relatório anual sobre violações de direitos humanos, divulgado em maio de 2020, apontou recebimento de 86.837 denúncias relacionadas a crianças e adolescentes no país em todo o ano de 2019, aumento de 14% em relação a 2018. As principais violações foram negligência (62.019), violência psicológica (36.304), violência física (33.374) e violência sexual (17.029). As denúncias podem conter mais de um tipo de violação.³

Considerando o exposto e a gravidade dos crimes cometidos contra nossas crianças e adolescentes, o presente Projeto de Lei visa incluir no rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, os crimes dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça, contra crianças ou adolescentes.

É necessária e urgente a adoção de medidas para conter os atos violentos em questão, motivo pelo qual solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2021.

Deputado Fabio Henrique
PDT – SE

³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/10/denuncias-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-caem-12percent-no-brasil-durante-a-pandemia.ghtml>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual

período em caso de extrema e comprovada necessidade. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
